



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE**  
*Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral*

2: Turno

|             |    |           |
|-------------|----|-----------|
| Votação:    | 10 | 0         |
| Data:       | 21 | 06 / 2024 |
| Presidente: |    |           |

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2024.**

1: Turno

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| Votação:    |  | 20 |
| Data:       |  |    |
| Presidente: |  |    |

**EMENTA: REVOGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE Nº 01/2004 E REVOGA O ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

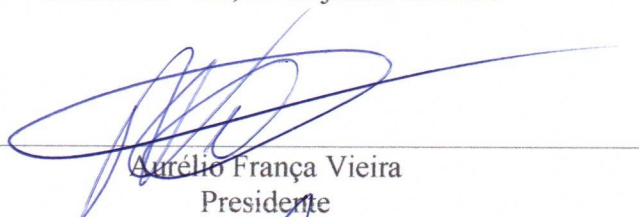
A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARNAMIRIM – PE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Revoga-se a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 2004, de 01 de novembro de 2004, que deu nova redação ao Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

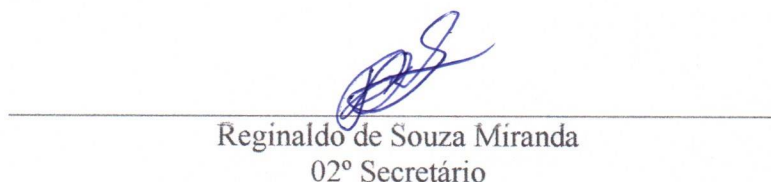
Art. 2º - Revoga-se integralmente o texto do Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal de Parnamirim - PE.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se às disposições em sentido contrário.

Parnamirim - PE, 20 de junho de 2024.

  
Aurélio França Vieira  
Presidente

  
Haberland Angelo de Miranda  
01º Secretário

  
Reginaldo de Souza Miranda  
02º Secretário



### JUSTIFICATIVA

A presente Exposição de Motivos tem por objetivo justificar a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, visando à revogação do artigo que dispõe sobre a remuneração das sessões extraordinárias. Tal dispositivo é considerado inconstitucional e, portanto, sua revogação é necessária para adequar nossa legislação municipal aos princípios constitucionais vigentes.

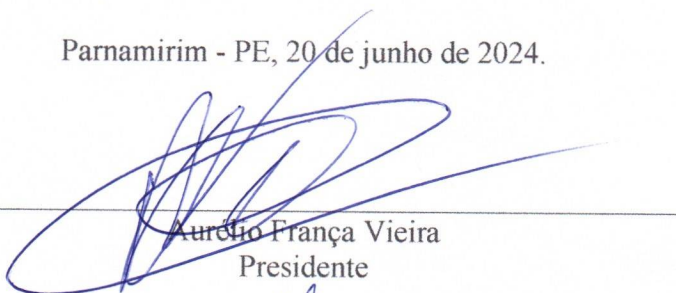
O dispositivo presente na Lei Orgânica Municipal que prevê a remuneração das sessões extraordinárias contraria a forma de pagamento estabelecida para a vereança, que é a forma de subsídio e consiste numa parcela única, a remuneração de sessões extraordinárias fere essa parcela única, visto que consistiria em um pagamento adicional e condicionado ao número de sessões extraordinárias realizadas, ao estabelecer uma regra geral que permite o pagamento adicional aos vereadores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de maneira consistente contra a remuneração de sessões extraordinárias. Em diversos julgados, o STF reafirmou a inconstitucionalidade de normas municipais que prevêem tais pagamentos. Um exemplo emblemático é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3799, onde o STF declarou inconstitucional a previsão de remuneração por sessões extraordinárias em leis orgânicas municipais, afirmando que tal prática fere a previsão constitucional para o subsídio.

A revogação de tais dispositivos da Lei Orgânica permitem, portanto, que se faça uma adequação constitucional, garantindo que a Lei Orgânica Municipal esteja em plena conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência do STF, reforçará o compromisso da Câmara Municipal com os princípios da moralidade e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, é imperiosa a necessidade de adequação da Lei Orgânica Municipal aos preceitos constitucionais, revogando-se o artigo que dispõe sobre a remuneração das sessões extraordinárias. Essa medida é essencial para garantir a legalidade na gestão pública municipal. Solicita-se, portanto, a análise e aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, em observância aos princípios constitucionais e em prol do interesse público.

Parnamirim - PE, 20 de junho de 2024.

  
Aurélio França Vieira  
Presidente

  
Haberland Angelo de Miranda  
01º Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE**  
*Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral*

---

---

Reginaldo de Souza Miranda  
02º Secretário



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**  
**PARECER Nº. 020, DE 19 DE JUNHO DE 2024.**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024**  
**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES**  
**RELATOR: JUSSUÊNIO JOSÉ CORDEIRO LIMA**

Parecer da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 001/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, cuja Ementa: Revoga a Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 01/2004 e revoga o Art. 26 da Lei Orgânica Municipal de Parnamirim – PE, e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 001/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, cuja Ementa: Revoga a Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 01/2004 e revoga o Art. 26 da Lei Orgânica Municipal de Parnamirim – PE, e dá outras providências, encaminhado à esta Comissão por meio de Ofício, nos termos do Art. 22, IV, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

**II – ANÁLISE E PARECER:**

Cabe a esta Comissão, nos termos do Art. 31, do Regime Interno desta Casa Legislativa, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

Quanto ao mérito e à sua técnica legislativa, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 001/2024.

Ressalta-se, quanto ao mérito, constata-se a total viabilidade da proposição, a teor do que dispõem os art. 53 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Acerca da constitucionalidade, cada espécie legislativa tem seu processo legislativo especial ou ordinário, no caso em questão a proposição apresenta-se sob a espécie normativa adequada às formalidades necessárias à sua constitucionalidade.

**1. Forma de Pagamento da Vereança**

A forma de pagamento estabelecida para a vereança é o subsídio, que consiste numa parcela única, conforme disposto na Constituição Federal, art. 39, § 4º. A previsão de remuneração adicional por sessões extraordinárias contraria essa forma de pagamento, pois implica um pagamento adicional condicionado ao número de sessões extraordinárias realizadas.

**2. Jurisprudência do STF**





A jurisprudência do STF tem se posicionado de maneira consistente contra a remuneração de sessões extraordinárias. Em diversos julgados, o STF reafirmou a inconstitucionalidade de normas municipais que preveem tais pagamentos. Um exemplo emblemático é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3799, onde o STF declarou inconstitucional a previsão de remuneração por sessões extraordinárias em leis orgânicas municipais, afirmando que tal prática fere a previsão constitucional para o subsídio.

### **3. Princípios Constitucionais**

A remuneração adicional por sessões extraordinárias viola os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. Esses princípios visam garantir a integridade e a correta gestão dos recursos públicos, evitando práticas que possam comprometer a moralidade administrativa.

### **4. Necessidade de Adequação Constitucional**

A revogação do dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a remuneração de sessões extraordinárias permite a adequação da Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal, garantindo que esta Casa Legislativa esteja em plena conformidade com a Carta Magna e a jurisprudência do STF. Essa medida reforça o compromisso da Câmara Municipal com os princípios da moralidade e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, conclui-se que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a remuneração de sessões extraordinárias é inconstitucional, pois contraria a forma de pagamento estabelecida para a vereança e fere os princípios constitucionais da moralidade e da transparência. A revogação de tal dispositivo é necessária para assegurar a conformidade da Lei Orgânica Municipal de Parnamirim com a Constituição Federal e a jurisprudência do STF, promovendo a correta gestão dos recursos públicos e o cumprimento dos princípios constitucionais.

Pelo que foi exposto acima, OPINO no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024.

***Este é o PARECER.***

**Vereador Jussuênio José Cordeiro Lima**  
**Relator**

### **III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Justiça e Redação, em Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de junho do corrente ano, aprova o Voto do Relator, e com fundamento no artigo 31, do Regime Interno desta Casa, **OPINAMOS** pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE**  
*Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral*

---

**Vereador José Nildemar de Carvalho**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Vereador Jussuênio José Cordeiro Lima**  
**Relator do Projeto**

**Vereador Edivan Gouveia Falcão**  
**Membro**